



## RECOMENDAÇÃO 2/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais,

**CONSIDERANDO** que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup>, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal<sup>2</sup>, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 130 da Constituição Federal<sup>3</sup>, aplicam-se aos membros do Ministério Público de Contas as disposições contidas no texto constitucional quanto a direitos, vedações e forma de investidura dos demais ramos Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93<sup>4</sup>, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe

---

<sup>1</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>2</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

<sup>3</sup> Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

<sup>4</sup> Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que, conforme artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual 95/97<sup>5</sup>, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais e municipais e, no exercício dessas atribuições, recomendar correções e outras medidas;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei Complementar Estadual 451/08<sup>6</sup> assegura que aos membros do Ministério Público de Contas se aplicam, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual 451/08<sup>7</sup> confere aos Procuradores Especiais de Contas a função de promover

---

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

<sup>5</sup> Art. 29. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos poderes estaduais e municipais;

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, além das providências que lhe caibam por força das demais disposições desta ou de outra lei federal ou estadual:

[...]

III - recomendar correções e outras medidas;

<sup>6</sup> Art. 2º Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura (Redação dada pela LC 623, de 8.3.2012. DOE 9.3.2012).

<sup>7</sup> Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, garantindo a legalidade dos procedimentos licitatórios, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o teor da reportagem publicada no jornal A Gazeta, edição de 28 de setembro de 2013, Caderno Política, página 31, intitulada “*CÂMARA DA SERRA DECIDE ESCONDER CARROS OFICIAIS: Vereadores rejeitam projeto para colocar adesivos nos veículos*”<sup>8</sup>, noticiando que os veículos locados pela Câmara Municipal da Serra, colocados à disposição dos vereadores e dos servidores administrativos, não possuem adesivos externos ou qualquer outro meio que permita facilmente ao cidadão serrano identificar visualmente que os automóveis se encontram a serviço do Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, tendo adotado a forma republicana de governo<sup>9</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Democracia brasileira é semidireta, onde o povo é titular do poder e o exerce pelos seus representantes ou diretamente, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal<sup>10</sup>;

**CONSIDERANDO** que a origem histórica da palavra república vem do latim e possui o sentido de “coisa pública”, significando que os governantes apenas

---

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

<sup>8</sup> Disponível em: < <http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2013/09/noticias/politica/1462308-camara-da-serra-decide-esconder-carros-oficiais.html>>. Acesso em: 1º out. 2013.

<sup>9</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

<sup>10</sup> Art. 1º [...]

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

administram os bens públicos, os quais pertencem, com exclusividade, ao povo;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência<sup>11</sup>;

**CONSIDERANDO** que a obediência aos citados princípios por parte da Câmara Municipal da Serra independe da edição de lei formal pelo município, podendo ser implementada, pelo Chefe de Poder, por meio de outros veículos normativos, como Resolução, Portaria, a exemplo da Portaria SEGER nº 52-R, expedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo<sup>12</sup>, porquanto tratar-se de preceitos constitucionais dotados de força normativa, que devem ser concretizados em suas máximas amplitudes possíveis;

**CONSIDERANDO** que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

**CONSIDERANDO** que a ausência de identificação externa nos automóveis da Câmara Municipal da Serra inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

**CONSIDERANDO** ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe evitar seus melhores

---

<sup>11</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

<sup>12</sup> Portaria SEGER nº 58-R, de 13 de setembro de 2010. Estabelece normas e procedimentos sobre a administração de veículos no Poder Executivo Estadual. Disponível em: <http://internet.sefaz.es.gov.br/institucional/arquivos/legislacao/2010-09-13-portaria42-r-administraodeveculos.pdf>. Acesso em: 2 out. 2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

**CONSIDERANDO** que o art. 32 da Lei Orgânica do Município da Serra registra a preocupação desse mesmo Poder Legislativo com a utilização indevida dos veículos oficiais do município<sup>13</sup>, havendo, inclusive, menção expressa quanto às cautelas a serem observadas na identificação dos automóveis;

**CONSIDERANDO** o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/2012<sup>14</sup>;

**CONSIDERANDO** que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 11, caput<sup>15</sup>, da Lei 8.429/92;

---

<sup>13</sup> Art. 32 - Os veículos de propriedade do Município, somente poderão conter indicativos do poder, Secretaria ou Chefia a que serve, juntamente com a gravura do emblema símbolo do Município.  
[...] Disponível em:< <http://www.camaraserra.es.gov.br/sno/leiorganica.htm>>. Acesso em: 2 out. 2013.

<sup>14</sup> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:  
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;  
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;  
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;  
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;  
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

<sup>15</sup> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]



**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal da Serra que proceda à imediata identificação externa, em ambos os lados, de todos os veículos oficiais, porventura ainda não identificados, em tamanho e letras que permitam facilmente ao cidadão serrano identificar visualmente os automóveis que se encontram a serviço do Poder Legislativo Municipal, seja por meio de adesivos ou por outro mecanismo semelhante, sem prejuízo da previsão constante no art. 115, § 3º, da Lei 9.503/97<sup>16</sup>, Código de Trânsito Brasileiro.

Registre-se, por fim, que a inobservância às recomendações emitidas pelo Ministério Público de Contas pode ensejar a oferta de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 99 da Lei Complementar Estadual 621/12<sup>17</sup>, quando verificados indícios de irregularidade.

Nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93<sup>18</sup>, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), estabelece-se o prazo de 30

---

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

<sup>16</sup> Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

<sup>17</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

<sup>18</sup> Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

(trinta) dias, após o recebimento desta Recomendação, para que a autoridade destinatária informe ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas.

Vitória, 2 de outubro de 2013.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas